

UMA NOVA REFLEXÃO SOBRE O USO CONSCIENTE DAS FERRAMENTAS DIGITAIS

A NEW VIEW ABOUT CONSCIOUS USE OF DIGITAL TOOLS

CLARA A. DOS SANTOS¹; FERNANDO ALTRAN¹; ÁLISSON R. ARANTES².

¹ Graduando(a) em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, *Campus* Betim;

² Professor do Curso de Sistemas de Informação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, *Campus* Betim.

Palavras-chave: Internet. Inclusão social. Cidadania.

Keywords: Internet. Social integration. Citizenship.

INTRODUÇÃO: Silva, em matéria publicada no jornal Folha de São Paulo (2001) relatou que a Internet, embora seja ferramenta desenvolvida em 1969, só extrapolou o meio acadêmico em 1987, quando seu uso foi liberado para fins comerciais nos EUA. Apenas 5 (cinco) anos depois começaram a surgir diversas empresas provedoras de acesso à internet. Em 1992 o Laboratório Europeu de Física de Partículas (Cern) inventou a World Wide Web (WWW), plataforma utilizada para disponibilizar o acesso às informações contidas na Internet a qualquer usuário. Levy (1999) sugere que criação dessa plataforma foi o marco difusor da ferramenta. A partir de então os usuários e o tráfego de dados só aumentaram. Atualmente, segundo relatório digital divulgado pelos serviços *onlines* Hootsuite e We Are Social (2018), 4,021 (quatro vírgula zero vinte um) bilhões de pessoas são usuárias da Internet, o número equivale a aproximadamente 53% (cinquenta e três por cento) da população mundial. O relatório detalha ainda que 3,196 (três vírgula cento e noventa e seis) milhões de pessoas são usuários ativos das redes sociais. Ainda segundo o mesmo relatório, no Brasil, 58% (cinquenta e oito por cento) da população têm acesso à Internet e é um dos países do mundo com maior utilização das redes sociais. Resultado dessa crescente integração virtual é a formação de um novo espaço público que demanda regramento específico. Nesse contexto, como bem explicitam Piovesan e Muñoz (2016), “a internet surge como instrumento capaz de promover, mas também de violar direitos humanos”. Como havia anunciado McLuhan (1964), assistimos ao desenvolvimento progressivo de uma consciência coletiva global, fruto principalmente de todas as formas de interconexão, razão pela qual é fundamental não só a existência de uma legislação específica capaz de regulamentar o uso das ferramentas digitais, mas também que essa seja esclarecida a todos os usuários. Em que pese o Brasil seja um país cuja população é, em sua maioria, adepta ao uso das ferramentas digitais, a regulamentação do uso dessas ocorreu de forma tardia,

iniciando-se a partir do ano de 2012. O Marco Civil da Internet foi aprovado por meio da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede no Brasil. Para Piovesan e Muñoz (2016), a lei “adota como fundamentos o respeito à liberdade de expressão, os direitos humanos, a pluralidade, a diversidade e a finalidade social da rede”. Sob este prisma se reconhece o direito à internet como um direito à cidadania, afinal, como se pode concluir das lições de Bobbio (1999) a cidadania é uma luta diária, e que hoje não basta apenas elencar e fundamentar direitos é preciso efetivá-los. Nesse contexto foi desenvolvido o projeto de extensão *Inclusão.Betim.br – A Inclusão Digital na Cidade de Betim*, desenvolvido pelo curso de Sistemas de Informação, através do qual os extensionistas do curso de Direito, integrantes da equipe do projeto, concluíram ser fundamental a conscientização dos usuários das ferramentas digitais, objetivando uso apropriado e pleno gozo do direito à internet.

MATERIAL E MÉTODOS: Desta feita, a equipe realizou pesquisas bibliográficas, a fim de preparar uma palestra sólida, para despertar o interesse do público sobre a relevância e alguns aspectos do uso responsável e consciente das diversas ferramentas digitais. Foram utilizadas doutrinas do penalista Cezar Roberto Bitencourt (2017), incluindo assim na apresentação fundamentos e discussões acerca da responsabilização penal no âmbito digital. Foram inclusas na apresentação terminologias próprias do ambiente digital, que hodiernamente se fazem presentes nas discussões acerca dos crimes virtuais, como os conceitos de cyber-terrorismo e *hacker*, amplamente discutidos no livro *Cibercrime na E-democracia*, de Poliana Policarpo e Edna Brennand (2017). A partir da leitura sobre responsabilidade civil no ambiente digital, na doutrina de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto (2018), foram inclusos na apresentação temas relacionados a direitos do consumidor em compras realizadas pela internet, além dos deveres das plataformas que realizam vendas ou facilitam a compra e venda pela Internet. Também foram incluídas na apresentação questões relacionadas a privacidade e termos de adesão às redes sociais. Nathan (2016), pesquisadora norte-americana, propõe a conscientização sobre o uso das ferramentas digitais através de palestras formuladas considerando os principais aplicativos, redes sociais e plataformas usadas pelo público-alvo. É necessário considerar ainda que o objetivo principal das palestras é conscientizar sobre o uso correto das ferramentas digitais, bem como esclarecer a legislação vigente no país acerca das relações nos ambientes virtuais. As palestras foram realizadas durante o segundo semestre de 2018 e o primeiro semestre de 2019, em escolas municipais da cidade de Betim, para alunos entre 11 e 17 anos; além de turmas dos cursos de graduação da PUC Minas Betim (Sistemas de Informação, Engenharia de Produção, Fisioterapia e Biomedicina). **RESULTADOS E DISCUSSÃO:** Durante a realização das palestras, a equipe <http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla>

percebeu a surpresa no público em relação às permissões e condições que são impostas nos termos de adesão aos serviços do Facebook, por exemplo. As dúvidas se relacionavam principalmente em relação à privacidade e disponibilização de conteúdos que são permitidos quando aceitadas as condições de uso. O exemplo que normalmente causava maior indignação referia-se à política de dados do Facebook, que se utiliza de diversos dados que são passados através da localização e preferencias, gerando debates sobre os limites da privacidade. O espanto do público deu-se de tal forma que suscitou a discussão interna no grupo, uma vez que constatou-se através de uma pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 29 de abril de 2015, que o Brasil é o quarto país em número de usuários do Facebook, com 70,5 milhões (e também o quarto em percentagem da população, com 34,5%); e o segundo com maior número de pessoas no Twitter. Oito em cada dez crianças e adolescentes com idades entre 9 e 17 anos eram usuários da Internet. Ademais, o público demonstrou desconhecimento com relação às regras que regulamentam o comércio virtual, não só com relação aos direitos, mas também com relação aos deveres. Dessa forma, muitas vezes são ignoradas as normas que versam sobre responsabilidade civil e resta apenas o escuso sentimento de injustiça. De forma geral, percebeu-se que não é dada aos contratos firmados nos meios virtuais a devida importância. O público não reconhece que ao concordar com termos de uso está se firmando um compromisso, que conforme explicita Pinheiro (2016) faz lei entre as partes. Foi verificado ainda que o desconhecimento sobre as medidas a serem tomadas para o uso consciente das ferramentas digitais é assunto pertinente entre o público-alvo e não se justifica somente pelo descaso, mas sim pela falta de informação. Mesmo entre alunos do curso de Sistemas de Informação, adeptos ao ambiente desmaterializado, notou-se que não se relaciona com frequência o direito às relações virtuais, principalmente pela falta de conhecimento de dispositivos que possam resguardar o uso da Internet. No entendimento de Piovesan e Muñoz (2016), o direito à Internet é fundamental para o exercício da cidadania e não deve ser cerceado. Com efeito, os resultados advindos das palestras ministradas demonstram que o uso da Internet sem conhecimento da forma devida e dos dispositivos legais que o regulamentam não reflete a efetivação do exercício da cidadania conforme apresentado por Bobbio (1999). **CONCLUSÃO:** Assim, conclui-se que é necessário realizar uma pesquisa quantitativa, coletando dados para confirmar a experiência empírica da equipe durante a realização das palestras. Destarte será possível analisar os dados e mensurar o nível de desinformação relacionados às permissões concedidas através dos termos que devem ser aceitados para o uso, por exemplo, de serviços prestados pelo Facebook, tendo em vista a sua alta popularidade no Brasil. A análise dos dados coletados aliada às pesquisas bibliográficas <http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla>

possibilitará uma melhor compreensão sobre a situação atual da consciência durante o uso das redes sociais, além de desenvolver uma discussão mais rica em dados acerca da responsabilidade civil em relação aos contratos de adesão. **FINANCIAMENTO:** Este trabalho é financiado pela Pró-Reitoria de Extensão da PUC Minas, desenvolvido no âmbito do projeto de extensão de número 22353.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1999.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. Curso de Direito Civil. Salvador: Jus PODIVM, 2018.
- KEMP, Simon. DIGITAL IN 2018: WORLD'S INTERNET USERS PASS THE 4 BILLION MARK. We Are Social, 30 jan. 2018. Disponível em: <<https://wearesocial.com/blog/2018/01/global-digital-report-2018>>. Acesso em: 21 jun. 2019.
- LÉVY, P. A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço. São Paulo: Loyola, 1999.
- McLUHAN, M. 1964. Os meios de comunicação como extensões do homem (Understanding media). São Paulo, Editora Cultrix.
- NATHAN, Laurie. Prevent Online Crime Against Children Before It Happen: AUSA's and Community Outreach. 48-48. Cybercrimes Booklet by Department of Justice, 2016, Disponível em <<https://pt.slideshare.net/dgsweigert/fbi-manual-on-cyberstalking-crimes-18-usc-2261>>. Acesso em: 22 jun. 2019.
- PINHEIRO, Patricia Peck. Direito digital. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.
- PIOVESAN, Flávia; MUÑOZ, Lucien. Internet e direitos humanos. O Globo, Brasil, 10 nov. 2016.
- POLICARPO, Poliana; BRENNAND, Edna. Cibercrime na e-democracia. Belo Horizonte: D'Placido, 2017.
- SILVA, Leonardo Wener. Internet foi criada em 1969 com o nome de "Arpanet" nos EUA. Folha de São Paulo, 12 ago. 2001. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u34809.shtml>>. Acesso em: 21 jun. 2019.
- TELESINTESE. IBGE - População Mundial e o Acesso à Internet. Disponível em: <<http://www.telesintese.com.br/57-da-populacao-mundial-ainda-nao-temacesso-internet>> Acesso em: 17 jun. 2019.
- <http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla>